

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO nº 104/2021-ASJ/SEGEF**

**Processo nº 202/01/785**

**Requerente:** Secretaria de Gestão Fazendária (SEGEF)

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para atualização da PGV.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATUALIZAÇÃO DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES. PGV. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

**I. RELATÓRIO**

Inicialmente, urge salientar que compete a esta Assessoria Jurídica (ASJ) se manifestar sob o prisma estritamente jurídico, especificamente quanto à demanda, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados a esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Ainda em caráter preambular, diga-se que as manifestações da ASJ são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, que pode adotar orientação diversa caso discorde delas, com as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação.

Assim, a demanda é para análise jurídica quanto à realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para a atualização da Planta Genérica de Valores de Ananindeua.

Constam na instrução processual autorização da autoridade competente, justificativa, Termo de Referência quanto ao objeto e pesquisa de mercado, vindo os autos para análise jurídica.

**II. DOS FUNDAMENTOS:**

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação para as aquisições de bens e contratações de serviços realizadas pela Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Pública de todos os entes federativos, nos termos do art. 37, inciso XXI, que transcrevemos *in verbis*:

Art. 37.

(omissis)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacou-se).

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe à Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

In casu, o que se pretende é contratar empresa especializada para a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) de Ananindeua, de modo que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, com amparo na Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto 10.024/2019.

Desse modo, tendo em vista que se trata de aquisição de serviços comuns, ou seja *“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”* (art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal 10.520/2002), plenamente possível a realização do certame pela modalidade pregão eletrônico.

Registra-se, pois, que os bens e serviços comuns citados pela legislação são aqueles que, como explica Ronny Charles Torres, contém “especificações passíveis de aferição objetiva e inequívoca pela leitura da descrição editalícia”<sup>1</sup>. Com efeito, os bens e serviços sobre os quais o

---

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 9ª ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2018. P. 922.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

mercado não tenha domínio não podem ser enquadrados na condição de comuns e, portanto, não serão contratados por meio de pregão.

Conforme consta nos autos, há Termo de Referência elaborado para o objeto em apreço, compatível com a definição de serviços comuns, posto que seus padrões são aferidos consoante mercado correlato. Há ainda, justificativa do setor técnico para a contratação, bem como realização da pesquisa de preços.

Para auxiliar a análise da instrução processual, assegurando-se a lisura do processo, há de se realizar o seguinte checklist:

<b>N.º</b>	<b>PROCEDIMENTO FASE INTERNA</b>	<b>BASE LEGAL</b>	<b>S/N/EP ou NA</b>
01	O processo devidamente autuado e protocolado, com a numeração das páginas, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.	Art. 38, caput, Lei nº 8.666/93 e alterações.	<b>SIM</b>
02	Solicitação/requisição do objeto, correspondente a bens e serviços comuns, em regra, elaborada pelo agente ou setor competente.	-	<b>SIM</b>
03	Justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados.	-	<b>SIM</b>
04	Quando cabível, manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no procedimento licitatório.	-	NÃO SE APLICA
05	Elaboração do estudo técnico preliminar*	-	NÃO SE APLICA
06	Justificativa da necessidade da contratação, pela autoridade competente.	-	<b>SIM</b>
07	Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação.	-	<b>SIM</b>
08	Elaboração do termo de referência.	-	<b>SIM</b>
09	Aprovação motivada do estudo técnico preliminar, quando necessário, e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar.	-	<b>SIM</b>
10	Pesquisa de preço (no mínimo três), devidamente identificadas, com o nome e CNPJ das empresas, assinadas, indicando a fonte e/ou metodologia utilizada.	-	<b>SIM</b>
11	Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas.	-	Ato posterior

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

12	Análise quanto à possível exclusividade da licitação para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, em face do valor estimado do objeto.	-	Ato posterior
13	Designação do pregoeiro e equipe de apoio	-	Ato posterior
14	Elaboração da minuta de edital e anexos pelo setor competente.	-	Ato posterior
15	Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica	-	Ato posterior
16	Todos os documentos devem constar em CD ROM EM WORD.	-	Ato posterior.

Com efeito, observa-se que foram cumpridas as exigências para a fase interna da licitação, visando à realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, devendo o processo seguir os demais trâmites previstos.

**III. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para a atualização da Planta Genérica de Valores, tendo em vista que tratar-se de aquisição de serviços comuns, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002.

Cumprе reiterar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 (Relator Min. Carlos Velloso).

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Ananindeua, 21 de maio de 2021.

---

**VALÉRIA L. G. DO PRADO**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA 28.758